

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL

Nathália Macêdo de Santana¹

Resumo: O Direito Penal constitui uma das ferramentas que o Estado possui para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, atuando principalmente na tutela de bens que possuem um valor extremamente alto e que não podem ser suficientemente protegidos pelos demais ramos do Direito. Por isso, representa a mais severa intervenção nos direitos fundamentais, seja do ponto de vista da vítima, ao sofrer a ação criminosa, seja do ponto de vista do agente do delito, com a punição que lhe será aplicada. Desse modo, necessária se faz a garantia de que a intervenção penal não viole esses direitos para que seja assegurada a condição de ser humano, devendo ser observado na elaboração e na aplicação das normas penais, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito Penal; Dignidade Humana; Humanidade das Penas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO; 2 CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA; 2.1 DIGNIDADE HUMANA NUMA PERSPECTIVA JURÍDICA; 2.1.1 DIGNIDADE HUMANA E DIREITOS FUNDAMENTAIS; 2.1.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988; 3 DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO PENAL; 3.1 DIREITO PENAL, PRINCÍPIOS E CONSTITUIÇÃO; 3.2 O PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DAS PENAS; 3.2.1 HISTÓRICO DAS PENAS; 3.2.2 TRATAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DAS PENAS; 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS

¹ Graduanda em Direito – Universidade Salvador (UNIFACS)

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal traz, em seu artigo 1º, o princípio da dignidade da pessoa humana, inserido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, fazendo referência ao valor da dignidade humana também em diversos outros trechos. Sendo assim, nota-se que a dignidade da pessoa humana se institui como centro de todo ordenamento jurídico, tratando-se da norma de maior valor axiológico no constitucionalismo contemporâneo.

No sistema jurídico brasileiro, onde há uma hierarquia em que se valoriza a Constituição Federal para se encontrar a validade das normas infraconstitucionais, o princípio constitucional da dignidade humana serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração não somente dos direitos fundamentais, mas de todo o ordenamento jurídico.

Este artigo consta além desta introdução de mais duas partes e uma conclusão. Na primeira parte, será feita uma análise acerca da conceituação da dignidade humana, abordando-se em sua perspectiva jurídica a sua relação com os direitos fundamentais e tratamento jurídico que lhe é atribuído na Constituição Federal de 1988.

A segunda parte versará sobre os princípios penais decorrentes da dignidade humana, dando-se maior enfoque ao princípio da humanidade das penas como limitador das sanções penais, concluindo-se, assim, pela estreita vinculação do Direito Penal ao princípio da dignidade humana.

2 CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA

A dignidade da pessoa humana encontra-se indiscutivelmente no núcleo central do Estado Democrático de Direito, dos direitos fundamentais e dos valores expressos constitucionalmente. Todavia, quando se trata de sua eficácia enquanto norma, surgem várias divergências em virtude de não ser possível se estabelecer uma precisa definição jurídica do seu conteúdo.

Inúmeras foram as reflexões acerca da conceituação da dignidade da pessoa humana. Dentre elas, as que mais se destacam são a ideologia cristã e a filosofia kantiana, as quais contribuíram para a formação do pensamento jurídico hodierno sobre o tema.

O conceito de pessoa como um ser dotado de dignidade teve suas origens na tradição judaico-cristã, para a qual, segundo o texto bíblico, o ser humano foi criado à

imagem e semelhança de Deus, e, desse modo, é dotado de um valor que lhe é inerente, não podendo ser tratado como mero objeto ou instrumento. Trata-se, então, de uma dignidade que deriva da origem divina do homem. Sarlet, entretanto, ressalta que durante um determinado período essa ideologia foi renegada pelas instituições cristãs e seus integrantes, quando a Santa Inquisição cometeu crueldades contra pessoas que eram consideradas pagãs.²

Segundo Sebastián Mello, apesar da existência do ideal cristão de igualdade entre os homens, não foi esse o pensamento que vigorou durante a Idade Média, tendo em vista que a dignidade humana continuava a possuir natureza externa, pois se baseava na procedência divina do ser humano, e vertical, havendo supremacia do homem sobre a natureza e os animais, sem igualdade dos homens entre si. O valor da dignidade estava associado ao resultado da semelhança com Deus ou à obtenção de cargos, honras e títulos.³

Porém, mesmo durante a era medieval a ideologia cristã seguiu sustentada pela concepção elaborada por Tomás de Aquino, segundo a qual a racionalidade é uma qualidade peculiar do ser humano que lhe permite construir de forma livre e independente sua própria existência e seu próprio destino, sendo fundamento da noção de dignidade, além da origem divina, a capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana⁴. A dignidade, conforme a doutrina Tomista, possui uma “dimensão horizontal na medida em que todos os humanos são iguais em dignidade, pois naturalmente dotados da mesma racionalidade”.⁵

Com o Renascimento e, sobretudo, com o Iluminismo – que substituiu a religião pelo homem, colocando-o no centro do sistema de pensamento –, houve uma mudança de paradigma do fundamento do Direito Natural, passando-se para o Direito racional, baseado na experiência e na razão humanas, havendo um processo de racionalização e laicização da dignidade humana, mantendo-se, contudo, a idéia de igualdade entre todos os homens.⁶

Destaca-se, nesse período, o pensamento de Immanuel Kant, o qual se tornou referência para a conceituação moderna de dignidade humana, servindo-lhe de fundamento filosófico. Kant elaborou a sua concepção inspirando-se em muitas fontes, dentre as quais devem se destacar o pensamento estóico, o cristianismo e a obra de Rousseau.

²SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. Ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 30.

³MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. *O conceito material de culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana*. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 27.

⁴SARLET, op cit, p. 31.

⁵MELLO, op cit, p. 28.

⁶CAMARGO, Marcelo Novelino. O conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana. In; CAMARGO, Marcelo Novelino (Org.). *Leituras complementares de Direito Constitucional: direitos humanos e direitos fundamentais*. 3 ed. Salvador: Jus Podivm, 2008, p. 155.

Independentemente dos fatores externos, o homem pode e deve levar uma vida digna e de domínio de si mesmo, uma vida digna de sua situação de ser humano no universo natural. A dignidade é um ideal, e não algo dado, mas um ideal que transcende as distinções sociais convencionais⁷.

Kant, em *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, afirma que os seres desprovidos de razão possuem apenas valor relativo, valor de meios, e por isso são chamados de coisas; enquanto os seres racionais são chamados de pessoas por que a natureza já os designa como fins em si mesmos, não podendo ser tratados como meios de se realizar a vontade de alguém. O homem deve proceder de forma a tratar a humanidade, tanto na sua pessoa como na pessoa dos outros, como fim, e nunca como puro meio. A humanidade, dessa forma, é um limite para a liberdade de ação de todos os homens.⁸

A idéia de dignidade, para Kant, está ligada à universalidade e à autonomia. A universalidade significa que todos os seres racionais são dotados de dignidade, o que importa dizer que o dever do homem de respeitar a humanidade dos demais não admite restrições, devendo ocorrer em relação a qualquer ser humano. A autonomia refere-se à liberdade que o homem possui de ser senhor de si mesmo, de possuir uma vontade. Essa autonomia é o que caracteriza o homem como digno.⁹

Ainda segundo a visão kantiana, no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Aquilo que tem um preço pode ser substituído por qualquer coisa equivalente, mas aquilo que está acima de todo preço e que não admite substituição por algo que lhe equivalha, esse é dotado de dignidade.¹⁰ Assim, por ser incomparável, não é possível se dizer que uma pessoa tem mais dignidade que outra, comparação que pode ser feita às coisas que possuem um preço. O valor da dignidade é superior a qualquer outra coisa, não admitindo paralelo, significando que o que está dotado de dignidade não pode ser trocado ou sacrificado sob o pretexto de ser substituído por um bem de dignidade igual ou superior.¹¹

Observe-se que a doutrina kantiana de dignidade se inscreve dentro da tradição cristã que atribui a cada ser humano um valor primordial, independentemente de seus méritos

⁷TORRALBA ROSELLÓ, Francesc. *¿Qué es la dignidad humana?* Ensayo sobre Peter Singer, Hugo Tristán Engelhardt y John Harris. Barcelona: Herder Editorial, 2005. p. 69.

⁸KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução: Antônio Pinto de Carvalho. Lisboa: Companhia Editora Nacional, 1964, p. 28.

⁹Ibid, passim.

¹⁰Ibid., p. 32.

¹¹TORRALBA ROSELLÓ, op. cit., p. 71.

individuais e de sua posição social, embora Kant fundamente esta idéia de forma que não tenha pressupostos teológicos.¹²

Essa concepção de dignidade associada a valores como liberdade, autonomia e moralidade sofreu críticas, como, por exemplo, a de Saldaña ao questionar como se atribuiria dignidade às pessoas às quais não se reconhece autonomia ou que são incapazes de exercê-la, como embriões e enfermos mentais, tomando-se em consideração o conceito trazido por Kant¹³, bem como a de Sarlet ao afirmar que tal concepção não esclarece qual seria o início e o fim da dignidade da pessoa¹⁴. Não obstante as críticas, há de se reconhecer a importante contribuição da obra kantiana para a evolução do ideal de dignidade no âmbito jurídico na medida em que firmou o sentido de dignidade vinculado ao repúdio a qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano.

A doutrina kantiana não encontrou, à época, meios para se concretizar, tendo em vista que durante o século XIX e início do século XX o progresso e o desenvolvimento foram mais relevantes que o valor da pessoa, culminando na brutal ruptura do conceito de dignidade humana na primeira metade do século XX com o surgimento dos movimentos totalitários. Conforme Helena Regina Lobo da Costa, a completa coisificação da pessoa se iniciou com a privação dos direitos humanos, seguida pela destruição da personalidade moral do homem e pela eliminação da singularidade da pessoa humana, encontrando sua máxima expressão nos campos de concentração¹⁵.

Principalmente após o final da 2ª Guerra Mundial, ganhou impulso a normatização da dignidade da pessoa humana, como forma de se demonstrar o repúdio às atrocidades ocorridas no período bélico, passando a estar prevista expressamente em Constituições como a italiana de 1947, que traz em seu artigo 3º que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, de raça, de língua, de religião, de opinião política, de condição pessoal ou social”; bem como a Lei Fundamental alemã de 1949, que, em seu artigo 1º, afirma que “A dignidade da pessoa humana é inviolável. Todas as autoridades públicas têm o dever de a respeitar e proteger”.¹⁶

¹² TORRALBA ROSELLÓ, Francesc. *¿Qué es la dignidad humana?* Ensayo sobre Peter Singer, Hugo Tristán Engelhardt y John Harris. Barcelona: Herder Editorial, 2005, p. 69.

¹³ SALDAÑA apud MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. *O conceito material de culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010, p. 34.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 36.

¹⁵ COSTA, Helena Regina Lobo da. *A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 26.

¹⁶ Ibid, loc. cit.

Foi nesse contexto também que surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que estabeleceu no artigo 1º que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.¹⁷”. Segundo Fábio Konder Comparato, essa Declaração representa o ponto máximo de um processo ético que implicou o reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, “como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição [...]”.¹⁸

O desenvolvimento doutrinário no período pós-guerra caracterizou-se pelo rechaço à experiência totalitária, tendo como maior expoente Günter Dürig, que concebeu a doutrina da Fórmula do Objeto, defendendo que o que caracteriza a pessoa como pessoa é o seu espírito, que lhe permite fazer escolhas próprias, advindas de sua própria consciência, além de definir a si mesmo e construir o mundo ao seu redor.¹⁹ Assim, a dignidade é qualidade inerente a todas as pessoas, que pode ser considerada atingida toda vez que a pessoa concreta for rebaixada à condição de objeto, tratada como um mero instrumento, como uma coisa.²⁰

Percebe-se, então, que no período pós-guerra a dignidade ganhou densidade em seu conteúdo, pois, além de ser efetivamente tratada de forma universal, firmando-se a concepção trazida pela doutrina kantiana, seu conceito passou a ser paulatinamente preenchido por valores como igualdade, liberdade e direitos sociais.²¹

O conceito de dignidade adquiriu novos contornos doutrinários nos anos 60 com a obra de Niklas Luhman, que concebeu a teoria funcional da personalidade, segundo a qual a dignidade humana não seria uma característica inerente ao ser humano, mas o resultado da construção da identidade dentro da sociedade. Para o autor, o Estado não é garantidor da dignidade, mas deve oferecer condições aos indivíduos para que possam criar a sua identidade e desenvolver a dignidade.²²

Não obstante as diversas variações a longo do tempo de sua dimensão de universalidade e de seu conteúdo, modernamente a dignidade é concebida como algo

¹⁷COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 235.

¹⁸ Ibid., p. 228.

COSTA, Helena Regina Lobo da. *A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 29.

²⁰SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 59.

²¹ COSTA, op cit, p. 30.

²² Ibid, p. 31.

intrínseco à natureza humana, pelas particularidades e especificidades que tornam o homem especialmente valioso.²³

Célia Rosenthal Zisman traz os diversos significados da palavra dignidade:

A dignidade é conceituada pela linguagem natural, nos dicionários comuns, como qualidade moral que infunde respeito; consciência do próprio valor; honra, autoridade, nobreza; qualidade do que é grande, nobre, elevado; ou, ainda, modo de alguém proceder ou se apresentar que inspira respeito; respeito aos próprios sentimentos, valores; e amor-próprio. Trata-se de termo que se origina no século XIII.

*Do latim *dignitate*, a palavra significa: “1. Cargo e antigo tratamento honorífico. 2. Função, honraria, título ou cargo que confere ao indivíduo uma posição graduada (...). 3. Autoridade moral; honestidade, honra, respeitabilidade, autoridade. (...). 4. Decência; decoro (...). 5. Respeito a si mesmo; amor-próprio, brio, pundonor. (...)”.*

Na linguagem científica, da epistemologia jurídica, que nesse ponto se aproxima do conceito oferecido pela linguagem natural, supra-referido, a *dignidade* é considerada como grandeza, honestidade, decoro e virtude. O homem digno é o homem decente, merecedor, demonstrando a *dignidade* à aquisição de atributo social e espiritual. O homem é sujeito de direitos em um âmbito irreduzível de autonomia e liberdade, possuindo uma dimensão social que não decorre de pacto histórico, mas da sua própria natureza. Os demais interesses personalíssimos, como o direito à honra, à intimidade, à igualdade, à imagem, à privacidade, entre outros, decorrem da essencial dignidade que todo ser humano possui.²⁴

Sarlet atribui a seguinte significação à dignidade:

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.²⁵

A dignidade enquanto qualidade intrínseca da pessoa humana é irrenunciável e inalienável. Esta deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo ser

²³ MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. *O conceito material de culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana*. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 42.

²⁴ ZISMAN, Célia Rosenthal. *O princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: IOB Thomsom, 2005, p. 21.

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 62.

criada, concedida ou retirada. A dignidade não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito, mas é preexistente e anterior a este. Não pode ser conceituada de maneira fixista, pois deve ser analisada diante do pluralismo e diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas, sendo um conceito em “permanente processo de construção e desenvolvimento”.²⁶ Assim, por ser um conceito jurídico-normativo de contornos vagos e abertos, deve ser concretizado e delimitado pelas Constituições.

2.1 DIGNIDADE HUMANA NUMA PERSPECTIVA JURÍDICA

2.1.1 Dignidade humana e direitos fundamentais

O jurista espanhol Francesc Torralba, ao defender que a dignidade possui sentido amplo e discutível, podendo assumir diferentes significados a depender do contexto em que esteja inserida, propõe alguns modos de entendê-la, dentre as quais estão: dignidade ontológica, dignidade ética, dignidade como consenso e dignidade jurídica.²⁷

A dignidade ontológica refere-se ao “ser” da pessoa, que é revelado através da razão. Funda-se na idéia de que a essência do homem é a perfeição ou a excelência e que, indistintamente da aparência que possua, enquanto ser humano é absolutamente digno de respeito e de honra pela sua natureza e pela sua capacidade de pensar.²⁸

A dignidade ética, por sua vez, é uma dignidade moral, que leva em conta o ser individual que se realiza e se expressa como entende, quer e gosta, possuindo algumas características que lhe fazem participar de uma comunidade espiritual. O homem torna-se digno quando sua conduta está de acordo com o que ele é. Assim, é uma noção de dignidade associada à decência, aos méritos pessoais. Essa dignidade, ao contrário da ontológica, não é intrínseca, mas depende do juízo moral de si e dos outros. É relativa, portanto, já que depende de um juízo moral que se desenvolve a partir de determinados critérios. Dessa forma, podem existir distintas noções de dignidade ética, ao contrário da ontológica, que é única.²⁹

Dignidade como consenso é a determinação ética atribuída ao ser humano como resultado de um consenso racional. Assim, a dignidade não é definida de modo

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 42.

²⁷ TORRALBA ROSELLÓ, Francesc. Ideas de dignidad: una exploración filosófica. In: MARTÍNEZ, Julio; PERROTIN, Catherine; TORRALBA, Francesc. *Repensar la dignidad humana*. Lleida: Editorial Milenio, 2005, p. 39.

²⁸ *Ibid.*, p. 40.

²⁹ *Ibid.*, p. 43.

apriorístico ou metafísico, nem é algo que se atribui a seres determinados, mas um conceito que evoca a idéia de respeito e atenção, que será aplicada a um determinado conjunto de sujeitos, de acordo com o consenso de uma comunidade de agentes morais, livres, responsáveis e racionais. Essa atribuição é fruto do diálogo, não um atributo que se diga *per se*. O reconhecimento da dignidade depende do exercício de consenso e dos argumentos que surjam a favor ou contra ela.³⁰

Do ponto de vista jurídico, ser digno significa ser reconhecido como sujeito de direitos, ser tratado como “alguém” e não como “algo”, ser contemplado como um sujeito que tem direito à vida, à liberdade, à segurança, à integridade moral e física e a todos os demais direitos oriundos do fato de se pertencer a uma comunidade jurídica.³¹

Seguindo o pensamento kantiano, nota-se que a dignidade insere-se no Direito quando, ao exigir o tratamento de todo e qualquer ser humano como fim em si mesmo, reivindica do Estado e de toda a comunidade a garantia de direitos mínimos para que a condição de ser humano do indivíduo não seja afetada ou vulnerada. Ainda que a dignidade preexista ao direito, o seu reconhecimento e proteção por parte da ordem jurídica constituem requisitos essenciais para a sua legitimação. Nesta perspectiva, é possível se interpretar a dignidade da pessoa humana como o direito a ter direitos, tendo em vista que o reconhecimento dos direitos humanos é um meio de garantia da realização de uma vida digna, e a falta de reconhecimento destes direitos significa viver abaixo da exigência desta vida digna.³²

A concretização da dignidade humana ocorre com o reconhecimento dos direitos fundamentais, que devem ser respeitados tanto pelas demais pessoas quanto pelo Estado. Esses direitos realizam o conteúdo da dignidade da pessoa humana juridicamente, na medida em que estabelecem os postulados indispensáveis para que o homem seja tratado e respeitado como fim em si mesmo. Desse modo, a dignidade da pessoa humana é representada, no âmbito jurídico, por uma gama de direitos e garantias fundamentais do ser humano, considerado como tal.³³

Para Garzón Valdés os direitos humanos ou fundamentais formam parte essencial de um projeto constitucional adequado à concretização das exigências do respeito à

³⁰TORRALBA ROSELLÓ, Francesc. Ideas de dignidad: una exploración filosófica. In; MARTÍNEZ, Julio; PERROTIN, Catherine; TORRALBA, Francesc. *Repensar la dignidad humana*. Lleida: Editorial Milenio, 2005p. 47.

³¹Ibid., p. 50.

³²MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. *O conceito material de culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana*. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 42.

³³Ibid, p. 45..

dignidade humana. Quando esses direitos têm vigência, impede-se a possibilidade de tratar alguém como um meio. Outorgá-los e respeitá-los não é uma atitude de benevolência por parte de quem detém o poder, mas uma exigência básica em toda sociedade que pretenda ser decente.³⁴ Por isso, o princípio da dignidade humana pode ser considerado como aquele que define o limiar além do qual podem ser projetados vários regulamentos para a atribuição e distribuição de bens em uma sociedade.

Conforme lições de Jorge Miranda, pelo menos de modo direto e evidente, os direitos, liberdade e garantias pessoais e os direitos econômicos, sociais e culturais comuns têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa de todos os homens. Na verdade, quase todos os direitos acabam remontando à idéia de proteção e desenvolvimento das pessoas.³⁵

André Ramos Tavares afirma que, ao menos em princípio, em cada direito fundamental está presente um conteúdo ou, no mínimo, uma projeção da dignidade da pessoa. Ainda que o termo dignidade da pessoa humana não esteja expresso nos artigos da Constituição Federal, sua idéia poderá ser compreendida como presente.³⁶

Para Célia Rosenthal Zisman, somente o fato de pertencer ao gênero humano já é suficiente para que seja conferido à pessoa o direito ao reconhecimento e preservação da vida digna, e, por isso, o ordenamento jurídico interno de cada Estado soberano não cria nem outorga os direitos de liberdades da pessoa, apenas facilita a sua proteção. Desse modo, a falta de previsão dos direitos relacionados à dignidade humana não é obstáculo para que o Estado lhe faça valer.³⁷

A preservação da dignidade humana deve ser proporcionada pelo Estado e, caso não haja previsão no ordenamento jurídico interno ou evidencie-se o desrespeito às normas positivadas, deve ser feita pela ordem internacional. Trata-se de questão de direito internacional a preservação dos direitos que proporcionam a dignidade de cada indivíduo, independentemente de sua cidadania.³⁸

Segundo Sarlet, não há como se reconhecer a existência de um direito fundamental à dignidade. Esta, como qualidade intrínseca ao ser humano, não poderá ser concedida pelo ordenamento jurídico. Quando se fala em direito à dignidade, na verdade se fala em direito ao reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e

³⁴GARZÓN VALDÉS, Ernesto. ¿Cuál es la relevancia moral del principio de la dignidad humana? In: BINDER, Alberto M., et al. *Derechos Fundamentales y Derecho Penal*. Córdoba: Advocatus, 2006, p. 34.

³⁵MIRANDA, Jorge apud TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 518

³⁶TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 519

³⁷ZISMAN, Célia Rosenthal. *O princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: IOB Thomsom, 2005, p. 34.

³⁸Ibid, p. 30.

desenvolvimento da dignidade, podendo se falar em direito à existência digna.³⁹ A dignidade não é um direito fundamental, mas sim a fonte dos direitos fundamentais.

O valor da dignidade humana está, na verdade, na origem dos direitos básicos do homem, sendo que em alguns desses direitos essa dimensão humana torna-se mais evidente. A relação entre dignidade e direitos é uma relação de fundamento-consequência, sendo a dignidade o princípio, o referente axiológico do qual emanam os direitos fundamentais, que terminam por assegurar e efetivar o princípio de proteção à dignidade da pessoa humana.⁴⁰

Porém, dizer que a dignidade humana é concretizada por meio dos direitos fundamentais não significa dizer que todo e qualquer direito necessariamente constitua um meio de sua realização direta. Os direitos, para serem compreendidos como fundamentais, requerem um conteúdo mínimo de valorização do homem, assegurando-lhe as bases necessárias para que seja valorizado como pessoa.⁴¹ Para se identificar quais são esses direitos fundamentais que realizam a dignidade, é importante a observância de aspectos morais, políticos e filosóficos que se concretizarão nos princípios fundamentais de determinadas ordens jurídicas.

Portanto, a conceituação dos direitos humanos fundamentais depende do modelo de Estado e dos princípios a ele subjacentes, mas, por certo, requer um mínimo de conteúdo e demanda o exame de que, sem aqueles direitos, há uma ofensa à condição humana e sem tais direitos qualquer pessoa vê-se assemelhada a uma coisa ou animal.

Leciona Fernández Garcia que a atribuição do caráter fundamental de um direito depende de um minucioso exame de algumas provas que permite distinguir, entre tantos direitos, àqueles sem os quais não se pode conceber plenamente um ser humano como pessoa. Conforme palavras do autor:

Ese concepto, en este caso, “derecho humano fundamental” tiene que pasar el examen riguroso de dos pruebas: a) La de que se trata de una exigencia moral inexcusable, pero histórica, y b) Que cuente a su favor con razones contundentes. La primera prueba tiene que ver con la universalidad de los derechos humanos (algo así como decir que no nos podemos imaginar a seres humanos sin esos derechos). Pero el importante añadido de la historicidad nos recuerda que las exigencias morales importantes, que están detrás de los derechos humanos, no son inalterables, y que, por tanto, tampoco puede existir un derecho de los derechos humanos legislado de una vez y para siempre.

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 71/72.

⁴⁰ MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. *O conceito material de culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana*. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 46.

⁴¹ *Ibid.*, p. 42.

La prueba de racionalidad nos permitirá poder distinguir entre necesidades e intereses humanos de importancia normal y necesidades e intereses humanos de importancia extraordinaria; éstos últimos son los llamados a convertirse en exigencias morales, base de los derechos humanos fundamentales.⁴²

Apesar de serem fundamentados na dignidade humana, os direitos fundamentais dela derivam em diferentes intensidades, existindo alguns direitos fundamentais que já se encontram intrinsecamente vinculados à idéia de dignidade da pessoa, afirmados historicamente como indispensáveis à condição humana, e outros direitos cujo conteúdo se desenvolve a partir de novas condições históricas, ou de concretização ou densificação de direitos anteriores.

Todavia, ainda que constituam explicitações da dignidade da pessoa humana em níveis variáveis, em cada direito fundamental é possível notar alguma projeção da dignidade humana, já que eles estão ligados à idéia de proteção e desenvolvimento de todas as pessoas.

2.1.2 Princípio da dignidade humana na Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988 é o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos e garantias fundamentais no Brasil, pois representa a ruptura com o regime autoritário militar instalado em 1964, refletindo o consenso democrático “pós ditadura”.⁴³

Foi a primeira constituição brasileira a estabelecer um capítulo próprio para tratar dos princípios fundamentais, verificando-se com ela um avanço extraordinário na consolidação das garantias e direitos fundamentais. Também foi a pioneira dentro do constitucionalismo pátrio a reconhecer, no artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Não somente no artigo 1º, mas em diversos outros trechos, a Carta Magna traz o princípio da dignidade humana, estabelecendo, v.g., que a ordem econômica tem como finalidade assegurar a todos uma existência digna (art. 170, caput). Desse modo, observa-se

⁴²FERNÁNDEZ GARCÍA, Eusebio. *Dignidad humana y ciudadanía cosmopolita*. Madrid: Instituto de Derechos Humanos Bartolomé de las Casas, Universidad Carlos III de Madrid, Dykinson, 2001. p.93.

⁴³PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, o Princípio da Dignidade Humana e a Constituição Brasileira de 1988. In; CAMARGO, Marcelo Novelino (Org.). *Leituras complementares de Direito Constitucional: direitos humanos e direitos fundamentais*. Salvador: Jus Podivm, 2008, p. 49.

que o constituinte reconheceu a existência do Estado em função da pessoa, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade principal, e não meio, da atividade estatal.⁴⁴

O valor da dignidade da pessoa humana se institui como centro de todo ordenamento jurídico, sendo um critério e parâmetro de valoração que norteia a interpretação e a compreensão do sistema constitucional. Tanto internacionalmente quanto internamente, assume prioridade por se tratar da norma de maior valor axiológico no constitucionalismo contemporâneo.

No sistema jurídico brasileiro, há uma hierarquia onde valoriza-se a Constituição Federal para se encontrar a validade das normas infraconstitucionais. O princípio constitucional da dignidade humana serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração não somente dos direitos fundamentais, mas de todo o ordenamento jurídico.

Na Constituição de 1988, como bem observa Sarlet, é possível notar que o constituinte preferiu não incluir a dignidade da pessoa humana no rol dos direitos fundamentais, estabelecendo-a à condição de princípio (e valor) fundamental.⁴⁵ Nesta qualidade, a dignidade da pessoa humana revela-se como um valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem jurídica, razão pela qual muitos doutrinadores a caracterizam como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa.

Segundo a concepção de Ronald Dworkin, acredita-se que o ordenamento jurídico é um sistema no qual, ao lado das normas legais, existem princípios que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos. Estes princípios constituem o suporte axiológico que confere coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico. Desse modo, a interpretação constitucional é aquela norteada por princípios fundamentais, de modo a salvaguardar, de modo mais eficaz, os valores protegidos pela ordem constitucional. À luz desta concepção nota-se que o valor da dignidade da pessoa humana bem como o valor dos direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.⁴⁶

⁴⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 68.

⁴⁵ Idem. Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. In: LEITE, George Salomão (Coord.). *Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo, Malheiros. p. 216.

⁴⁶ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade Humana. In: LEITE, George Salomão (Coord.). *Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo, Malheiros. p. 193

Em sua perspectiva principiológica, a dignidade da pessoa humana comunga das características habitualmente atribuídas a normas-princípios em geral, atuando, portanto, como uma espécie de mandado de otimização, ordenando algo “que deve ser realizado na maior medida possível, considerando as possibilidades fáticas e jurídicas existentes [...]”.⁴⁷ Essa perspectiva reflete o conceito trazido por Robert Alexy de que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado em uma medida tão alta quanto possível relativamente às possibilidades jurídicas e fáticas.⁴⁸ Diferem, portanto, das regras, que seriam normas que sempre ou somente podem ser cumpridas ou não podem ser cumpridas. Sendo válida uma regra, então ordena-se que se faça exatamente aquilo que ela solicita, nem mais e nem menos, pois são determinações no espaço do possível fática e juridicamente – enquanto os princípios são mandamentos de otimização.⁴⁹

Nota-se que o dispositivo constitucional no qual se encontra enunciada a dignidade da pessoa humana contém não apenas mais de uma norma, mas que esta, para além de seu enquadramento na condição de princípio (e valor) fundamental, é também um fundamento de posições jurídico-subjetivas, isto é, norma definidora de direitos e garantias, mas também de deveres fundamentais. A qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental não contém apenas (embora também e acima de tudo) uma declaração de conteúdo ético e moral, mas constitui uma norma jurídico-positivada dotada, em sua plenitude, de status constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente carregado de eficácia, alcançando, portanto, a condição de valor jurídico fundamental da comunidade. Na sua qualidade de princípio e valor fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor fonte que anima e justifica a própria existência de um ordenamento, razão pela qual entende-se que se trata de princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa.⁵⁰

3. DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO PENAL

3.1. DIREITO PENAL, PRINCÍPIOS E CONSTITUIÇÃO

⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 74

⁴⁸ HECK, Luís Afonso. Regras, princípios jurídicos e sua estrutura no pensamento de Robert Alexy. In: LEITE, George Salomão (Coord.). *Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo, Malheiros. p. 64

⁴⁹ *Ibid.*, p. 65

⁵⁰ SARLET, *op cit*, p. 71.

O Direito Penal constitui uma das ferramentas de que se vale o Estado para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade. Seu objetivo precípua é a tutela de bens que possuem um valor extremamente alto (mas não do ponto de vista econômico) e que não podem ser suficientemente protegidos pelos demais ramos do Direito. Representa, então, a mais severa intervenção nos direitos fundamentais, seja do ponto de vista da vítima, ao sofrer a ação criminosa, seja do ponto de vista do agente do delito, com a punição que lhe será aplicada. Desse modo, necessária se faz a garantia de que a intervenção penal não viole esses direitos para que seja assegurada a condição de ser humano.

Na medida em que se assegura o caráter universal da dignidade humana, estendendo-se a todo e qualquer indivíduo, reconhece-se que mesmo aqueles que tenham cometido atitudes indignas possuem direitos que devem ser protegidos, não podendo ser, em virtude de suas condutas, tratados como objetos ou animais. Nesse sentido, preleciona Sarlet:

[...] não se deverá olvidar que a dignidade – ao menos de acordo com o que parece ser a opinião largamente majoritária – independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos. Assim, mesmo que se possa compreender a dignidade da pessoa humana – na esteira do que lembra José Afonso da Silva – como forma de comportamento (admitindo-se, pois, atos dignos e indignos), ainda assim, exatamente por constituir – no sentido aqui acolhido – atributo intrínseco da pessoa humana (mas não propriamente inerente à sua natureza, como se fosse um atributo físico!) e expressar o seu valor absoluto, é que a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração.⁵¹

Na mesma linha é o entendimento de Torralba:

Esto significa que la dignidad jurídica debe ser contemplada, también, en las personas que han cometido graves delitos. En un Estado de Derecho, la ley debe ser el garante de la justicia y de la paz y debe prevalecer siempre a los sentimientos hostiles y al espíritu de venganza colectiva que, a menudo, puede sentir la comunidad con respecto a determinados colectivos. Corresponde al Estado velar por los derechos de todos los sujetos, aun de aquellos que han atentado gravemente contra los derechos de otros.⁵²

Por isso, para estabelecer limites ao exercício do poder punitivo, todos os princípios penais relacionam-se com a idéia de dignidade humana, tendo em vista o alto grau

⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 45.

⁵² TORRALBA ROSELLÓ, Francesc. Ideas de dignidad: una exploración filosófica. In: MARTÍNEZ, Julio; PERROTIN, Catherine; TORRALBA, Francesc. *Repensar la dignidad humana*. Lleida: Editorial Milenio, 2005, p. 51.

de interferência nos direitos fundamentais do tratamento dispensando às pessoas pelo Direito Penal. Os princípios e regras da intervenção penal devem estar adstritos aos limites inerentes às diretrizes básicas da ordem constitucional. Desse modo, qualquer intervenção penal que atinja de forma desarrazoada os direitos fundamentais inerentes à dignidade humana deve ser considerada inconstitucional.⁵³

A Constituição define, além dos princípios fundamentais do modelo jurídico-político de Estado, os princípios gerais do subsistema jurídico-penal, que são estabelecidos no texto constitucional e concretizados pela parte geral do Código Penal. São os princípios penais constitucionais “que caracterizam e legitimam o Direito Penal como subsistema autônomo dentro da ordem constitucional.”⁵⁴

Preceitua Luiz Regis Prado que a Constituição é um marco fundante de todo ordenamento jurídico, irradiando a sua força normativa para todos os setores do Direito. Porém, a sua influência na seara penal é particular e definitiva, tendo em vista que cabe ao Direito Penal a proteção de bens e valores essenciais à livre convivência e ao desenvolvimento do indivíduo e da sociedade previstos constitucionalmente. O bem jurídico-penal tem na Constituição as suas raízes materiais, sendo fundamental para a salvaguarda dos direitos fundamentais que a interpretação e a aplicação da lei penal sejam feitas sempre conforme a Constituição e os ditames do Estado democrático de Direito.⁵⁵

Os princípios penais, segundo Luis Regis Prado, constituem núcleo essencial da matéria penal, pois servem de base para a conceituação do delito, limitam o poder punitivo do Estado, salvaguardando as liberdades e os direitos fundamentais do indivíduo, além de orientarem a política legislativa criminal e oferecerem pautas de interpretação e de aplicação da lei penal conforme a Constituição e as exigências próprias de um estado democrático e social de Direito.⁵⁶

O autor distingue, ainda, os princípios penais constitucionais dos princípios constitucionais penais. Os primeiros seriam os princípios penais propriamente ditos previstos na Constituição, e que integram o ordenamento penal positivo em razão do próprio conteúdo, possuindo características substancialmente constitucionais enquanto se circunscrevem dentro dos limites do poder punitivo que situam a posição da pessoa humana no centro do sistema penal. Os segundo, por sua vez, seriam princípios de conteúdo não especificamente penais, se

⁵³MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. *O conceito material de culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana*. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 67.

⁵⁴Ibid., p. 69.

⁵⁵PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito penal brasileiro: parte geral*. 8 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 58.

⁵⁶Ibid, p. 139.

referindo a matérias de relevância constitucional, estabelecendo quase sempre suas diretrizes, condicionando o caráter sancionatório do Direito Penal à prevalência da matéria penalmente disciplinada.⁵⁷

No ordenamento jurídico pátrio, encontram-se expressos na Constituição Federal – ou implícitos - diversos princípios penais, dentre os quais encontram-se diretamente ligados à idéia de dignidade humana os princípios da legalidade penal (art. 5º, XXXIX), da lesividade, da intervenção mínima e da humanidade das penas.

O princípio da legalidade, ou “*nullum crime, nulla poena sine lege*”, estabelece que somente as leis poderão determinar as penas para os delitos, sendo que essas leis deverão ser elaboradas pelo Poder Legislativo, legítimo representante da vontade popular. A legalidade é a primeira densificação jurídica da dignidade humana, assegurando o direito fundamental de liberdade contra a atuação estatal. Com a legalidade, os cidadãos passam a ter garantias políticas contra a intervenção do Estado em suas liberdades fundamentais, podendo fazer tudo o que não estiver expressamente vedado em lei. Traz, desse modo, maior segurança jurídica ao ponto que permite o conhecimento prévio dos delitos e das penas que serão aplicadas, proibindo penas ilegais e constituindo penas legais.

Segundo o princípio da lesividade (*nullum crimen sine iniuria*), só podem ser consideradas criminosas as condutas que lesem bens jurídicos alheio, públicos ou particulares, “não podendo haver a criminalização de atos que não ofendam seriamente bem jurídico ou que representem apenas má disposição de interesse próprio, como automutilação, suicídio tentado, dano à coisa própria etc.”⁵⁸ Tal princípio não possui dispositivo constitucional que o estabeleça, mas entende-se que está implícito, tendo em vista que a Constituição Federal tutela o direito à intimidade e à vida privada.

O princípio da intervenção mínima realiza a dignidade humana ao prever que diante de dois meios de igual eficácia para se atingir determinado fim, deverá se optar por aquele que interfira o mínimo possível na esfera dos direitos fundamentais. Também não está expressamente previsto na Carta Magna, mas impõe-se ao legislador e ao intérprete da lei por sua compatibilidade e conexões lógicas com outros princípios jurídico-penais positivados.⁵⁹ De acordo com esse princípio, ao Direito Penal só cabe a interferência nos casos em que ocorrerem graves lesões aos bens jurídicos de maior relevância, sendo que as demais hipóteses deverão ser objeto de outros ramos do Direito. A tutela penal é uma medida extrema

⁵⁷ PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito penal brasileiro*: parte geral. 8 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 58, p. 140.

⁵⁸ QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal*: parte geral. 4 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.58

⁵⁹ BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 85.

e não deve incidir sobre todo e qualquer bem jurídico, mas somente sobre aqueles que requerem especial proteção pela insuficiência das garantias extrapenais existentes.

O princípio da humanidade das penas prevê a proibição da aplicação de penas que sejam desumanas ou degradantes, impedindo, dessa forma, a instrumentalização do ser humano. Representa, assim, um limite à intervenção punitiva no que diz respeito ao modo de punir, e possui vinculação direta ao princípio da dignidade, constituindo, talvez, a sua maior expressão no âmbito do Direito Penal. Tal princípio será abordado de forma mais ampla no tópico seguinte deste trabalho.

João Paulo Carvalho⁶⁰ afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana possui função limitadora ou negativa e função prestativa ou positiva, enunciando que a construção legislativa submete-se à função limitadora deste princípio uma vez que a atividade legiferante deve ser produzida atendendo os seus postulados, havendo ilegitimidade em qualquer edição legal supressiva ou restritiva da dignidade do homem.

Quanto à aplicação deste princípio no Direito Penal, preleciona o autor que a finalidade da sanção penal é ressocializadora e educativa, alcançando uma dimensão compatível com a dignidade humana, uma vez que a redução da criminalidade não ocorrerá por intermédio de punições severas e cruéis, causadoras de sofrimento físico e moral. O Direito Penal tem o dever constitucionalmente estabelecido de selecionar criteriosamente bens jurídicos relevantes para a elaboração dos tipos penais, tendo que estabelecer sanções penais que sejam compatíveis com esses bens jurídicos selecionados pelo legislador, pois, caso contrário, haverá uma violação ao princípio da dignidade humana, cabendo ao aplicador do direito a missão constitucional de reparar o excesso legal produzido, assegurando a concretização do princípio.⁶¹

Helena Regina Lobo da Costa segue a mesma linha de entendimento, ao afirmar que a “dignidade humana deve definir as características do fato que dá lugar à pena, determinando que apenas bens jurídicos com referibilidade à pessoa possam ser objeto de tutela penal”. Assim, é ilegítima a aplicação de sanções penais com o intuito de punir condutas que não causem ou não tenham potencial para provocar lesões.⁶²

Como princípio aplicável ao direito penal, a dignidade determina comportamentos que devem ser adotados, impondo que se respeite e se busque a promoção da

⁶⁰CARVALHO, João Paulo Gavazza de Mello. Princípio constitucional penal da dignidade da pessoa humana. In: SCHMITT, Ricardo Augusto (Org.). *Princípios penais Constitucionais*. Salvador: Jus Podivm, 2007. p. 294.

⁶¹ Ibid, p. 305-306.

⁶² COSTA, Helena Regina Lobo da. *A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 60.

imagem da pessoa conforme o que está determinado constitucionalmente, considerando o homem tanto individual como socialmente, observando a sua visão concreta e não como uma mera abstração.

De todo o exposto, resta nítida a estreita relação entre dignidade humana e Direito Penal. Este deverá ser analisado em todos os seus aspectos sob a ótica do princípio supracitado, tendo em vista que a sua inobservância poderá implicar em atitudes invasivas na esfera dos direitos fundamentais que poderão causar lesão maior do que aquela pela qual se quer punir determinada pessoa. Não se pode esquecer que à dignidade humana atribui-se caráter universal, sendo irrenunciável e inalienável, do que se depreende a impossibilidade de se tentar diminuí-la ou retirá-la de alguém sob argumento de ter este cometido atos indignos. Desse modo, a dignidade constitui a base para a extração e análise dos valores, princípios e normas penais.

3.2 O PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DAS PENAS

3.2.1 Histórico das penas

A história das penas é mais horrenda do que a dos delitos, pois essas são mais cruéis e talvez mais numerosas do que as violências produzidas pelos delitos. Estes costumam ser violências ocasionais, às vezes impulsivas e necessárias, enquanto a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um. Pode-se de dizer que todos os tipos de aflição que o homem possa sentir já foi experimentada como pena ao longo da história.⁶³

O homem primitivo relacionava a penalidade à religião ou superstição. Entendia-se os fenômenos naturais, como chuva, raios e trovões como uma expressão da ira das divindades contra os atos humanos. Daí, procurava-se apenas o pecador para aplacar a ira dessas entidades sobrenaturais. Também o cometimento de delitos provocava a reação não só da vítima, mas de todos os seus parentes ou até de toda a tribo ou clã, havendo uma apenação de forma ilimitada, o que levou à necessidade de limitação da pena para que esta viesse a atingir apenas o autor direto e imediato do delito.⁶⁴

⁶³ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 310.

⁶⁴ PIERANGELI, José Henrique. *Escritos jurídico-penais*. 2 ed. rev. , atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 339.

Diante de tal situação, a instituição da Lei de Talião representou um grande avanço, pois trouxe alguma proporcionalidade na aplicação das penas. O vocábulo talião vem da expressão latina *talis*, significando que a sanção é tal qual o atentado ou dano causado. É a conhecida regra, proclamada na lei mosaica, do olho por olho, dente por dente. Assim, costumava-se cortar as mãos do ladrão e a língua do caluniador, marcar o rosto da mulher adúltera e castrar o estuprador.

Segundo Ferrajoli, tal modelo padecia do defeito de impossibilitar o processo de formação de tipicidade, pois se as penas deviam ter a mesma qualidade que os delitos, seria necessário que existissem tantos tipos quantos fossem aqueles. Como isso seria impossível, a multiplicidade das penas consistiria numa multiplicidade de aflições não taxativamente predeterminadas em lei, desiguais, dependentes da sensibilidade de quem as padece e da ferocidade de quem as inflige.⁶⁵ Além disso, a proposta da aplicação de pena conforme a gravidade do delito não poderia ser concretizada, tendo em vista que as dores e os suplícios são sempre desiguais entre si, não sendo possível se medir ou delimitar com exatidão a aflitividade de outra pessoa.⁶⁶

Na China, cerca de vinte e seis séculos antes de Cristo, existia uma legislação extremamente cruel que punia os que aderiam à rebelião, considerada como o crime mais grave, com pena de morte executada de várias maneiras. Existiam, ainda, as penas de castração, amputação, marcas de ferro na testa. As penas sofriam variações conforme o seu destinatário ou conforme a situação social do infrator.

O Código de Manu, na Índia, estabelecia a pena como uma instituição pública, cuja aplicação era faculdade outorgada à divindade, podendo ser exercida por delegação do Brahma (ordenador do mundo e de seus habitantes), imposta com a finalidade de resguardar a ordem e a sociedade. Previa penas corporais e penas de morte, considerando circunstâncias agravantes e a casta a que pertenciam a vítima e o autor do crime. Nessa legislação, ainda, a pena era uma forma de purificação do pecado, ou seja, aquele que cumpria a pena que lhe era aplicada estava livre da mancha moral que o cometimento do delito tinha lhe trazido.

No Egito, se o delito atingisse a religião ou o faraó, a pena era de morte, executada simplesmente ou mediante força, crucificação, decapitação. Além disso, a sanção estendia-se aos pais, filhos e irmãos do criminoso. Ademais, eram aplicadas também penas de

⁶⁵ BOSCHI, José Antônio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2004. p.63.

⁶⁶ FERRAJOLI, LUIGI apud BOSCHI, José Antônio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2004. p.96.

mutilação, desterro, escravidão, trabalho forçado, amputação de membros, castração, extirpação da língua.

O Código de Hamurabi, legislação que vigeu na Babilônia, previa penas como atirar o autor do furto calamitoso às chamas e atirar às águas do rio com as mãos atadas a mulher adúltera. Também seguia regras da Lei de Talião, determinando, por exemplo, que aquele que ao lesionar uma mulher lhe provocasse um aborto sofreria a morte de um filho; ou que o arquiteto que causasse a ruína de uma casa teria pena de morte, e se o filho do proprietário também tivesse falecido, o mesmo ocorreria ao filho do arquiteto.

Em Roma, por exemplo, eram aplicadas penas capitais – *gladius, securis, crux, furca, culleus* – submersão do condenado na água dentro de um saco, *saxum tarpeium, crematio* – sentenciado atirado vivo às chamas, *bestiis obiectio, fames, decollatio, fustuarium*.

Na Alta Idade Média, as técnicas de execução mais utilizadas eram por meio de afogamento, asfixia na lama, lapidação, desmembramento, incineração da pessoa viva, caldeira, grelha, empalamento, enclausuramento, morte por fome, ferro quente etc, sem falar nas fogueiras erguidas para os hereges e bruxas pela intolerância religiosa. Na Idade Moderna verifica-se as torturas, forcas e suplícios.⁶⁷

No Brasil uma análise do livro V das Ordenações Filipinas, que vigoraram até 1930, revela a indiscriminada cominação da pena de morte, a coisificação do condenado e a especificação da pena cabível de acordo com critérios sociais. A título de exemplo, trecho do título 35 do Livro V, a seguir:

TÍTULO 35. DOS QUE MATAM OU FEREM, OU TIRAM COM ARCABUZ OU BESTA.

Qualquer pessoa que matar outra ou mandar matar, morra por isso morte natural. Porém, se a morte for em sua necessária defesa, não haverá pena alguma, salvo se nela excedeu a temperança que devera e pudera ter, porque então será punido segundo a qualidade do excesso.

E se a morte for por algum caso sem malícia ou vontade de matar, será punido ou relevado segundo sua culpa ou inocência que no caso tiver.

1. Porém, se algum fidalgo de grande solar matar alguém, não seja julgado à morte sem no-lo fazerem saber, para vermos o estado, linhagem e condição da pessoa, assim do matador como do morto, qualidade e circunstâncias da morte, e mandarmos o que for serviço de Deus e bem da república.

⁶⁷ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 311.

2. E toda a pessoa que a outra der peçonha para a matar ou lha mandar dar, posto que de tomara a peçonha se não siga a morte, morra morte natural.

3. E qualquer pessoa que matar outra por dinheiro, ser-lhe-ão ambas as mãos decepadas e morra morte natural, e mais perca sua fazenda para a Coroa do reino, não tendo descendentes legítimos.

E ferindo alguma pessoa por dinheiro, morra por isso morte natural.

E estas mesmas penas haverá o que mandar matar ou ferir outrem por dinheiro, seguindo-se a morte ou ferimento. [...] ⁶⁸

Nada obstante a persistência de determinadas penas degradantes, em verdade no final do século XVIII e início do século XIX foi que surgiram as primeiras mudanças na postura adotada em relação à aplicação de sanções por delitos, onde se pretendia fazer o condenado sofrer fisicamente pelo mal que havia produzido. A obra de Cesare Beccaria, *Dos delitos e das penas*, publicada em 1764 inaugurou o movimento de humanização do Direito Penal.

Todavia, somente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) é que veio se rechaçar expressamente essas espécies de penas, preceituando no artigo V que “ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.” ⁶⁹

Posteriormente, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica) veio estabelecer o direito à integridade pessoal:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano ⁷⁰.

A crueldade das penas, todavia, não é algo que tenha ocorrido exclusivamente no passado. A pena de morte, por exemplo, ainda está presente em vários países, como Estados Unidos, União Soviética e países africanos e asiáticos, em que são, inclusive, aplicadas em tempos de paz. Em outras partes do mundo têm sobrevivido penas corporais como açoites e bastonadas, fora as humilhações e violências extralegais praticadas no curso da execução penal e no exercício das funções policiais e judiciais.

⁶⁸LARA, Sílvia Hunold. *Ordenações filipinas: livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 143-145.

⁶⁹COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 236.

⁷⁰ CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. Disponível em: www2.idh.org.br/casdh.htm. Acesso em 11 ago. 2010, 20:23:11.

3.2.2 Tratamento jurídico-constitucional do princípio da humanidade das penas

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, inciso XLVII que “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos dos art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.” Desse modo, consagra-se o princípio da humanidade das penas no ordenamento jurídico brasileiro.

Esse princípio deriva diretamente da dignidade à medida que a reconhece ao impedir que a pena seja utilizada como meio de instrumentalização ou coisificação do homem. O artigo 1º, inciso III da Carta Magna limita o *jus puniendi*, sendo um dispositivo legal proibitivo, dentre outras coisas, “da adoção de penas que, por sua natureza, conteúdo ou modo de execução, atentem contra esse postulado, envilecendo o cidadão infrator ou inviabilizando definitivamente a sua reinserção social ou, ainda, submetendo-o a um sofrimento excessivo; proibitivo, enfim, de penas desumanas ou degradantes.”⁷¹

Para Sebastián Mello, quando se analisa qual o conteúdo do princípio penal da dignidade humana, a dimensão que sobressai é a da proibição a penas cruéis e excessivas, pois “são as penas cruéis que revelam o caráter ignominioso da intervenção penal, por um lado, e o potencial de instrumentalização do ser humano, cujo sofrimento e vulnerabilidade são sumariamente ignorados pelo rigor das punições”.⁷²

Ferrajoli afirma que o argumento decisivo contra a falta de humanidade das penas é o princípio moral do respeito à pessoa humana. Independentemente de quais sejam as vantagens ou desvantagens que desse princípio possam derivar, é certo que a pena não deve ser cruel nem desumana, não podendo haver uma aderência do princípio à conveniência de cada caso. O valor da pessoa humana deverá se impor a qualquer argumento utilitário que possa ser suscitado, impondo uma limitação fundamental em relação à qualidade e quantidade da pena.⁷³

Para Nilo Batista, “a pena nem “visa fazer sofrer o condenado”, como observou Fragoso, nem pode desconhecer o réu enquanto pessoa humana, como assinala Zaffaroni, e

⁷¹QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal*: parte geral. 4 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p.53-54.

⁷²MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. *O conceito material de culpabilidade*: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 84.

⁷³FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 364.

esse é o fundamento do princípio da humanidade.”⁷⁴ O autor afirma que o princípio da humanidade postula da pena uma racionalidade e uma proporcionalidade:

“A *racionalidade* da pena implica tenha ela um sentido compatível com o humano e suas cambiantes aspirações. A pena não pode, pois, exaurir-se num rito de expiação e opróbrio, não pode ser uma coerção puramente *negativa*. Contudo, a pena que se detém na simples retributividade, e portanto converte seu *modo* em seu *fim*, em nada se distingue da vingança. A pena de morte estritamente retributiva e negativa [...], violenta essa racionalidade. São também inaceitáveis, porque desconsideram a auto-regulação como atributo da pessoa humana, penas que pretendam interferir fisicamente numa “metamorfose” do réu: castração ou esterilização, lobotomia, etc. [...] Seria perfeitamente possível derivar a *proporcionalidade* da *racionalidade*, mas convém destacá-la no surgimento histórico do princípio da humanidade e por sua importância prática. Zaffaroni lembra que as penas desproporcionais produzem mais alarma social [...] do que o próprio crime e formula a hipótese do que se passaria nesse terreno se uma lei impusesse a pena de mutilação aos punguistas.” (grifos acrescidos)⁷⁵

Kant afirma em sua obra que não é possível se negar respeito mesmo a um homem corrupto, devendo ser respeitado ao menos em sua qualidade como ser humano, mesmo que através de seus atos ele se torne indigno deste respeito.⁷⁶

Para Paulo Queiroz, o Estado que mata, que tortura, que humilha o cidadão, “não só perde qualquer legitimidade como contradiz a sua própria razão de ser, que é servir à tutela dos direitos fundamentais do homem, colocando-se no mesmo nível dos delinquentes”.⁷⁷

Obviamente, as penas, ao desenvolver a sua função preventiva, devem consistir em conseqüências desagradáveis, males idôneos a dissuadir a realização de outros delitos e a evitar que as pessoas façam justiça pelas próprias mãos. Ser desagradável é uma característica inerente à pena, tendo em vista que será imposta contra a vontade do condenado, mas essa não pode ser aplicada de forma a desconsiderar a sua humanidade. Assim, é necessário se buscar um mínimo de racionalidade e moderação na aplicação da sanção penal.

Segundo o princípio da humanidade é que se irá verificar a inconstitucionalidade de qualquer pena que se queira cominar. Segundo Zaffaroni, “o princípio de humanidade é o que dita a inconstitucionalidade de qualquer pena ou conseqüência do delito que crie um impedimento físico permanente (morte, amputação, castração ou esterilização, intervenção neurológica etc.), como também qualquer conseqüência jurídica indelével do delito. [...] Toda a conseqüência jurídica do delito – seja

⁷⁴ BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 99.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 100-101

⁷⁶ KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. São Paulo: Edipro, 2003, p.306.

⁷⁷ QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal: parte geral*. 4 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p.54.

ou não uma pena – deve cessar em algum momento, por mais longo que seja o tempo que deva transcorrer, mas não pode ser perpétua no sentido próprio da expressão.”⁷⁸

No mesmo sentido, Fábio Konder Comparato, ao afirmar que entram na categoria de penas degradantes ou cruéis todas as mutilações, “tais como o decepamento da mão do ladrão, prescrito na *sharia* muçulmana, e a castração de condenados por crimes de violência sexual, constante de algumas legislações ocidentais.”⁷⁹

O mesmo é o entendimento de Helena Regina Lobo da Costa:

Assim, o princípio da humanidade determina a proibição de penas que violem nuclearmente a vida, a integridade física e psíquica, a autonomia ou a igualdade de modo a subjugar a pessoa, destacando que, no que se refere à liberdade, este princípio determina que sua restrição deve ser limitada à liberdade de locomoção, respeitando-se a liberdade de pensamento, de crença, de ensino e qualquer outra expressão da liberdade que não seja abrangida pela restrição à liberdade de locomoção.

Com efeito, o princípio da humanidade veda não apenas a pena de morte, mas também penas perpétuas ou de caráter perpétuo, em que não há esperança de reconquistar, por bom comportamento, a liberdade.⁸⁰

Nem mesmo por emenda constitucional ou pela adesão a tratados internacionais que admitam penas cruéis ou degradantes poderão estas ser aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Também em nome desse princípio, e em razão do respeito à dignidade humana, não é possível a adoção de penas exemplificadoras, pois nesse caso estaria se tratando o delinqüente como um meio de se obter efeitos sobre as outras pessoas.

Para Paulo Queiroz, tal princípio deverá ser aplicado também em relação às medidas de segurança, pois a imposição da liberação do inimputável apenas ao cessar a periculosidade significaria o mesmo que a aplicação de uma pena perpétua, o que é constitucionalmente proibido. Não seria possível, assim, se atribuir um tratamento jurídico diferenciado sob a alegação de que medidas de segurança não são penas, pois ainda que não sejam formalmente, são penas sob o aspecto material, sendo inclusive frequentemente mais lesivas para a liberdade do inimputável que as demais sanções, já que esses não fazem jus a benefícios dos quais gozam os imputáveis, como progressão de regime, livramento

⁷⁸ ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 155.

⁷⁹ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 301.

⁸⁰ COSTA, Helena Regina Lobo da. *A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 65.

condicional etc.⁸¹ Por isso, a medida de segurança deveria ter como parâmetro o máximo previsto para a pena cominada.

Uma pena pode até não ser abstratamente considerada cruel, mas pode ser considerada no caso concreto. O princípio da humanidade das penas, para Zaffaroni, tem vigência absoluta e não deve ser violado nos casos concretos, devendo reger tanto a ação legislativa quanto a ação judicial.

Diante dessa afirmativa, surge a questão da possibilidade de eventual relativização da dignidade. É comum se verificar situações em que se depara com a violação da dignidade de uma pessoa por terceiro, impondo-se o problema de saber se seria possível, para proteger a dignidade de alguém, afetar a dignidade do ofensor, que, pela sua condição humana, é igualmente digno, embora tenha naquela situação agido de modo indigno e violado a dignidade de seus semelhantes.⁸²

Sarlet afirma que ainda que no ordenamento brasileiro não se tenha dado ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana como na Lei Fundamental da Alemanha, que estabeleceu que a “a dignidade do homem é intangível” (afirmando, assim, que esta é inviolável, e por isso necessita ser respeitada e protegida), o entendimento majoritário que restou consignado pela doutrina e jurisprudência é pela sua inviolabilidade. Mesmo assim, verifica-se situações concretas em que há violação da dignidade, pela carência social, econômica e cultural e comprometimento de condições mínimas de existência, o que demonstra que não há como se fugir da relativização da dignidade humana. Admite-se, então, certa relativização desse princípio desde que justificada pela necessidade de proteção da dignidade de terceiros, mas não é possível se transigir o caráter da dignidade enquanto qualidade inerente a todas as pessoas que as torna sujeitos de direitos e merecedoras de igual respeito e consideração quanto a sua condição humana.⁸³ Assim, mesmo que se imponha, por exemplo, a pena de prisão em regime fechado, é necessário se assegurar ao preso um mínimo de dignidade e direitos fundamentais.

O entendimento que admite a relativização da dignidade é minoritário, entendendo a maior parte da doutrina que cada restrição à dignidade, ainda que fundada na proteção da dignidade de terceiros, importa em sua violação, vedada pelo ordenamento jurídico. Nem mesmo o interesse da sociedade poderia justificar a ofensa à dignidade individual.

⁸¹ QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal: parte geral*. 4 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p.56.

⁸² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 129.

⁸³ *Ibid*, passim.

Seja qual for o entendimento adotado, admitindo ou não a relativização da dignidade da pessoa humana, é certo que esta deverá ser respeitada de modo que o ser humano jamais seja coisificado ou instrumentalizado. Desse modo, o princípio da humanidade das penas tem como principal objetivo fazer com que a sanção seja aplicada de forma que respeite a natureza humana do indivíduo, para que possa atingir a sua finalidade de, mais do que punir, ressocializar, e não colocar o delinqüente totalmente à margem da sociedade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, portanto, que há uma estreita vinculação do Direito Penal ao princípio da dignidade da pessoa humana. Este constitui uma limitação ao poder de intervenção do Estado na esfera individual, de forma que veda que seja concedido ao ser humano tratamento que retire ou restrinja a sua dignidade ao equiparar-lhe a instrumento ou objeto.

Nota-se que a dignidade humana, enquanto qualidade intrínseca do homem, é atribuída de forma universal a todo e qualquer ser humano, independentemente de raça, sexo, cor, religião ou caráter. O fato de um homem praticar uma conduta moralmente reprovável, que mereça uma repressão estatal, não autoriza que essa medida retire ou restrinja a sua dignidade.

Sendo assim, antes de ser aplicada uma sanção penal deverá ser observado o grau de intervenção nos direitos fundamentais do indivíduo que vai sofrer a pena. Havendo uma intervenção extrema em tais direitos, a ponto de ser restringida ou retirada a dignidade do condenado, tal penalidade deverá ser considerada inconstitucional e, portanto, não poderá ser cominada.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BOSCHI, José Antônio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2004.

- CAMARGO, Marcelo Novelino. O conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana. In; CAMARGO, Marcelo Novelino (Org.). *Leituras complementares de Direito Constitucional: direitos humanos e direitos fundamentais*. 3 ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.
- CARVALHO, João Paulo Gavazza de Mello. Princípio constitucional penal da dignidade da pessoa humana. In: SCHMITT, Ricardo Augusto (Org.). *Princípios penais Constitucionais*. Salvador: Jus Podivm, 2007.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. Disponível em: www2.idh.org.br/casdh.htm. Acesso em 11 ago. 2010, 20:23:11.
- COSTA, Helena Regina Lobo da. *A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- FERNÁNDEZ GARCÍA, Eusebio. *Dignidad humana y ciudadanía cosmopolita*. Madrid: Instituto de Derechos Humanos Bartolomé de las Casas, Universidad Carlos III de Madrid, Dykinson, 2001.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- GARZÓN VALDÉS, Ernesto. ¿Cuál es la relevancia moral del principio de la dignidad humana? In; BINDER, Alberto M., et al. *Derechos Fundamentales y Derecho Penal*. Córdoba: Advocatus, 2006.
- HECK, Luís Afonso. Regras, princípios jurídicos e sua estrutura no pensamento de Robert Alexy. In: LEITE, George Salomão (Coord.). *Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo, Malheiros.
- KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. São Paulo: Edipro, 2003.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução: Antônio Pinto de Carvalho. Lisboa: Companhia Editora Nacional, 1964.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. Ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- LARA, Sílvia Hunold. *Ordenações filipinas: livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. *O conceito material de culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana*. Salvador: Jus Podivm, 2010.
- PIERANGELI, José Henrique. *Escritos jurídico-penais*. 2 ed. rev. , atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, o Princípio da Dignidade Humana e a Constituição Brasileira de 1988. In; CAMARGO, Marcelo Novelino (Org.). *Leituras complementares de*

Direito Constitucional: direitos humanos e direitos fundamentais. Salvador: Jus Podivm, 2008.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito penal brasileiro: parte geral.* 8 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal: parte geral.* 4 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.* 5. Ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. In: LEITE, George Salomão (Coord.). *Dos Princípios Constitucionas: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição.* São Paulo, Malheiros.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional.* 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

TORRALBA ROSELLÓ, Francesc. Ideas de dignidad: una exploración filosófica. In; MARTÍNEZ, Julio; PERROTIN, Catherine; TORRALBA, Francesc. *Repensar la dignidad humana.* Lleida: Editorial Milenio, 2005.

TORRALBA ROSELLÓ, Francesc. *¿Qué es la dignidad humana?* Ensayo sobre Peter Singer, Hugo Tristán Engelhardt y John Harris. Barcelona: Herder Editorial, 2005.

ZISMAN, Célia Rosenthal. *O princípio da dignidade da pessoa humana.* São Paulo: IOB Thomsom, 2005.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral.* 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.